



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Projeto LEI nº 24/90

SÚMULA: Dispõe sobre a TAXA de SAÚDE, o FUNDO ESPECIAL de SERVIÇOS SANITÁRIOS- FESSAN e dá outras providências.

" TAXA "

Art. 1º A taxa de Saúde é devida para atender despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, constante da tabela anexa.

Art. 2º O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades referidas no artigo anterior.

Art. 3º A taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela referida no artigo primeiro.

§ 1º) Em relação ao pagamento da taxa será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento.

§ 2º) Os recibos de pagamento serão confeccionados em blocos e distribuídos pela Secretaria da Fazenda Municipal (ou outro órgão equivalente), através do sistema de carga e descarga.

Art. 4º A falta de pagamento da Taxa de Saúde, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa observadas as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até 30 dias a contar da notificação de lançamento;

II - 40% (quarenta por cento) de seu valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até sessenta dias a contar da notificação de lançamento.

§ 1º incidirá a correção monetária sobre os Créditos Tributários observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada.

2. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL.

As normas ao procedimento administrativo fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à T. S., bem como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívidas ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos em Decretos de Poder Executivo.

Parágrafo Único: Caberá em primeira instância de deliberação singular a revisão da legalidade do lançamento de ofício.

DO FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS MUNICIPAL - FESSAM

Art. 5º Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal - FESSAM, com a finalidade de prover recursos para reequipamentos, materiais e realização de outras despesas de capital necessário aos serviços de Saúde Pública na área de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico do Município.

Art. 6º O FESSAM será constituído dos recursos advindos da receita proveniente da Taxa Sanitária.

Parágrafo Único: integram ainda os recursos do "FESSAM"

a)- auxílio, **subvenções**, ou dotações municipais, estaduais federais ou privadas, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

b)- recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser por lei ou através de Decreto Municipal atribuídas ao FESSAM;

c)- receita proveniente da aplicação de multas por infração dos Códigos Sanitários e legislação específicas;

d)- o resultado da alienação de material ou equipamento pertencente ao FESSAM julgado inservível;

e) quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 7º - Os recursos a que se refere o artigo anterior, parágrafo único e alíneas, serão depositadas no BANESTADO, em sua conta especial sob a denominação de "Fundo Especial de Serviços Sanitários" FESSAM, que será movimentada pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Conselho Diretor do mesmo de acordo com deliberação do mesmo sob a forma de Resoluções.

Art. O Salde positivo do FESSAM,apurado em balanço,em cada exercício financeiro,será transferido para o exercício seguinte a crédito de mesmo Fundo.

Art. O FESSAM,será administrado por um Conselho Diretor,composto pelo chefe do Poder Executivo,como Presidente Nato,do Secretário Municipal de Saúde como vice-presidente,(outros componentes) e um representante da Câmara Técnica Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 10º O FESSAM é dotado de personalidade contábil,com escrituração geral independentemente de qualquer outro órgão.

Art.11º O Conselho diretor,além de suas atribuições normais exercerá fiscalização nas aplicações normais,exercerá fiscalização nas aplicações que der aprovação, providenciando a responsabilidade funcional pela utilização e emprego desvirtuado dos bens adquiridos pelo FESSAM além da decorrente indenização, mediante desconto mensais em folhas de vencimentos após apuração ou inquerito.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo,em conformidade com a Constituição Estadual,artigo 17,inciso III e do Artigo 18,autorizado a estabelecer por Decreto o percentual das destinações de recursos referentes à Taxa de Saúde e demais receitas que constituem o " Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal".

Art. 13º - O FESSAM terá o seu funcionamento regulamentado no prazo de 60 (sessenta)dias,por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor no dia da sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal, aos 26 de setembro de 1990


JOSÉ LUIZ TOZINI
Prefeito Municipal de Abatiá



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

TAXA DE SAÚDE

UNIDADE PADRÃO FISCAL/PR

CR\$ 1.812,03

- VÁLIDO PARA O 3º TRIMESTRE - 1.990

- HABITE-SE PARA RESIDÊNCIAS:

Nº de UPP/ Pr.

Residências de madeira com menos de 65 m2 de área construída.....	Isento
Residência de alvenaria com menos de 65 m2 de área construída.....	1
Residência de 65 a 99 m2 de área construída.....	2
Residência de 100 a 199 m2 de área construída.....	4
Residência de 200 a 300 m2 de área construída.....	6

Residência à partir de 300 m2 de área construída será cobrada de 60 U.P.F., mais 20 para cada 100 m2 de área construída que exceda os 300 m2.

OBS: Prédios de apartamento e conjuto residências, o cálculo de cobrança será por unidade, residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

- LICENÇA SANITÁRIA A ESTABELECIMENTO COMERCIAL E PRESTADORES DE SERVIÇOS-

Até 50 m2 de área construída.....	1
De 50 a 99 m2 de área construída.....	2
De 100 a 200 m2 de área construída.....	4
Mais de 10.000 m2 de área construída.....	30

A partir de 200 m2 de área construída será cobrado 40% da U.P.F., mais 2% para cada 100 m2 de área construída.

Estabelecimentos com mais de um piso, será cobrada a taxa por piso obedecendo o critério de metragem por área construída.

- APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTO MÉDICOS-HOSPITAL -

Consultório e pronto-socorro.....	3
Hospitais: menos de 50 leitos.....	20
de 50 a 99 leitos.....	30
de 100 a 199 leitos.....	40
de 199 a mais leitos.....	60

- REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

- Registro de Diplomas.....	2
- Registro de certificados.....	1
- Expedição de certidões de baixa renda ou de alterações construtuais que incidam sobre a responsabilidade técnica a propriedade e a licitação do estabelecimento profissional. (Concessão de licença).....	2
- Expedição de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional.....	1
- Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrpicos.....	1
- Expedição de guias de registro (requisição de médicos).....	0,5
- Termo de abertura, encerramento e transferencia de livros.....	0,5

Handwritten signature and stamp:
M. Luiz D. Costa
PROF. UNIV. DO Paraná